

Calheiros



LEI Nº 5751/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

**Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Fiscais do Município de Olinda –
REFIS 2011 - e dá outras providências.**

E eu sanciono a presente lei.

Em, 12 de dezembro de 2011.

Renildo Calheiros
RENILDO CALHEIROS

Prefeito

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Olinda, denominado REFIS 2011, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com estabelecimento ou não no Município, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, Taxa de Limpeza Pública - TLP, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento - TLF, Taxa de Licença de Vigilância Sanitária, Taxa de Publicidade e Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores, através da redução de multa e juros, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei.

Am. **Parágrafo único.** O REFIS 2011 alcança os créditos tributários com fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2011, inclusive os:

I - inscritos em dívida ativa;

II - com exigibilidade suspensa;

[Handwritten signatures]

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

III - ajuizados;

IV - parcelados, ainda que inadimplentes;

V - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;

VI - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;

VII - constituídos por meio de ação fiscal.

Art. 2º Os créditos objeto do REFIS 2011 compreendem a consolidação do valor principal, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de até 100% (cem por cento) de multas e 100% (cem por cento) de juros.

§ 1º O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os débitos tributários alcançados pelo programa, ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, até a data da adesão, e poderão ser quitados na forma estabelecida nesta Lei, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa jurídica.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 4º Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS 2011 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Parágrafo único. Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, sem prévia ação do fisco, por ocasião da adesão.

Art. 6º A adesão ao REFIS 2011 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 2º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 3º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, que emitirá parecer fundamentado a ser anexado ao processo de adesão ao REFIS 2011.

§ 4º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439-1966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 5º O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas nos parágrafos antecedentes, em face das irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.

Art. 7º A adesão ao REFIS 2011 implica:

- I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados incluídos no REFIS 2011;
- II** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS 2011;
- III** – obrigação de pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;
- IV** – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Jurídicos, no caso de parcelamentos celebrados na forma desta Lei, requererá a suspensão temporária da correspondente execução fiscal, a qual será retomada em caso de descumprimento do acordo.

§ 2º A adesão ao REFIS 2011 implica inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 3º A inclusão no REFIS 2011 fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 8º O início da vigência do REFIS 2011 será definido em Decreto específico do Poder Executivo.

§ 1º O período de vigência do REFIS 2011 será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expedição do Decreto de que trata o caput.

§ 2º A opção para a adesão ao programa deverá ser requerida observando o prazo de vigência do REFIS 2011 e as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, a exigibilidade do valor relativo à redução das multas ficará suspensa, até a liquidação total das parcelas acordadas.

Art. 9º As multas administrativas aplicadas por infração à legislação tributária, quando da adesão ao programa de que trata esta Lei terão descontos progressivos, na forma seguinte:

I - adesão em até 120 (cento e vinte) dias da data do início da vigência do REFIS 2011: 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única;

II - adesão em até 60 (sessenta) dias da data do início da vigência do REFIS 2011: 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado;

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

III - adesão entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento) dias da data do início da vigência do REFIS 2011: 70% (setenta por cento), para pagamento parcelado.

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, a redução do valor das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

§ 3º Será concedida a dispensa de 100% (cem por cento) de juros independentemente da forma de pagamento.

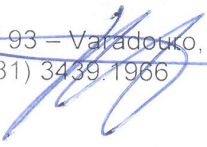
Art. 10. A homologação da opção será efetuada pela Secretaria da Fazenda e da Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do pedido, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

~~**Art. 11.** A parcela única não quitada em seu vencimento implicará exclusão automática do presente Programa, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.~~

Art. 12. A exclusão do REFIS 2011 dar-se-á, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

Rua 15 de Novembro nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2011;

IV - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município de Olinda, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

VI - a falta de pagamento de 06 (seis) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2011 e não confessado, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

VIII - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;

IX - Inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vencidos a partir da data da adesão ao programa de que trata esta Lei.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS 2011 implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º O não pagamento de 06 (seis) parcelas sucessivas ou não implicará automaticamente vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e autorizará o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da execução fiscal.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Autoridade Fiscal nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

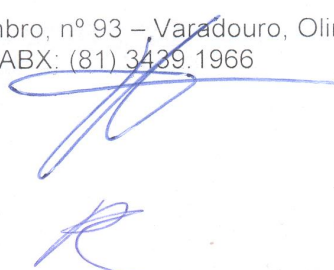
Art. 13. Não será admitido parcelamento de créditos tributários referentes à substituição tributária ou à retenção na fonte.

Art. 14. A adesão ao REFIS 2011 não exime o contribuinte da sujeição a procedimento fiscalizatório, visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 15. O REFIS 2011 não alcança os créditos tributários decorrentes do ISSQN devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, apurados na forma desse regime, declarados ou registrados na Declaração Anual do Simples Nacional.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições -

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Simples Nacional, que possuam débitos tributários decorrentes do ISSQN devidos ao Município de Olinda e não declarados ou não registrados na Declaração Anual do Simples, poderão, mediante solicitação espontânea para constituição dos referidos débitos, requerer adesão ao REFIS 2011.

§ 2º O pedido de adesão, a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

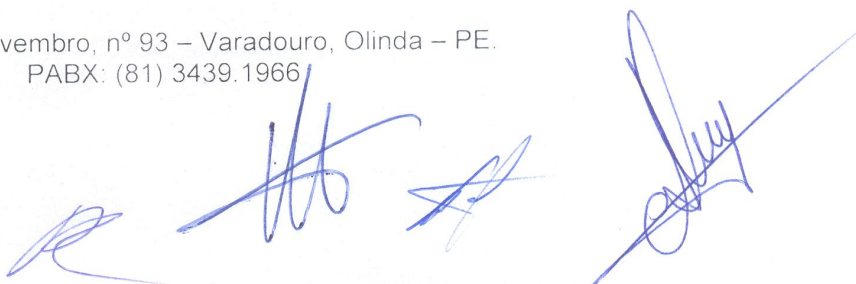
- a) solicitação espontânea para constituição dos débitos;
- b) confissão de dívida;
- c) notas fiscais, livro caixa, ou outros documentos fiscais, quando houver.

§ 3º O pedido de adesão, a que se refere o § 1º deste artigo, será submetido à análise, homologação e constituição do crédito tributário pela Autoridade Fiscal, que poderá, ao seu critério, exigir documentos fiscais, livros fiscais e outras informações que julgar necessárias.

§ 4º Os créditos tributários decorrentes do ISSQN devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata o § 1º deste artigo, serão apurados e homologados na forma estabelecida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no seu regulamento.

Art. 16. Após a concessão do parcelamento, tratando-se de crédito tributário ajuizado, a Secretaria de Assuntos Jurídicos deve ser comunicada para solicitar a suspensão do curso da ação de execução fiscal.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

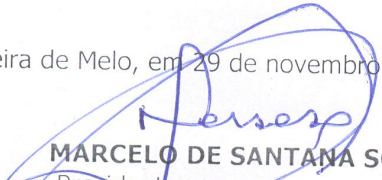
Art. 17. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente Lei se processará através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 18. Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

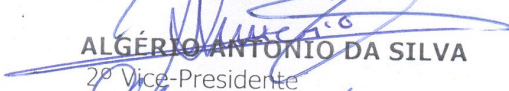
Art. 19. Fica, o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

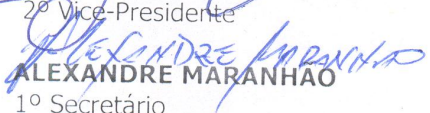
Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 29 de novembro de 2011.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


MARCELO SANTA CRUZ
1º Vice-Presidente


ALGÉRIO ANTONIO DA SILVA
2º Vice-Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO
1º Secretário

JONAS RIBEIRO
2º Secretário